



PROJETO DE LEI N° 3.152 DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei n° 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal
Decreta:

Art. 1° A Lei n° 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências, fica alterada como segue:

I - O § 3° do art. 4° passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4°.....

§ 3° O valor máximo da taxa anual será:

I - para imóveis residenciais, R\$ 126,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos);

II - para imóveis não-residenciais, R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).";

II - Fica acrescentado o seguinte § 4° ao art. 4°, renumerando-se o atual § 4° para § 5°:

"Art.4°

§ 4° Para efeito de cobrança da TLP, no caso de unidades autônomas já construídas e possuidoras das respectivas Cartas de "habite-se", integrantes de imóveis de destinação coletiva, que ainda não tenham realizado o respectivo desmembramento no Cartório de Registro de Imóveis competente, a taxa será cobrada de cada uma dessas unidades autônomas de acordo com o disposto no parágrafo anterior."

Art. 2° O Anexo Único de que trata o § 2° do art. 4° da Lei n° 6.945, de 14 de setembro de 1981, fica alterado como segue:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

"ANEXO ÚNICO"

(Lei nº 6.945, de 1981)

FATORES DE MULTIPLICAÇÃO

CANDANGOLÂNDIA	0,40
VILA PLANALTO	0,40
VILA WESLIAN RORIZ	0,25
BRAZLÂNDIA-VEREDAS, VILA SÃO JOSÉ, PICAG (INCRA 08)	0,25
BRAZLÂNDIA - SET.NORTE/ SET.SUL	0,30
BRAZLÂNDIA - DEMAIS	0,40
CEILÂNDIA - QNO, QNP	0,40
CEILÂNDIA - QNQ - QNR	0,30
CEILÂNDIA - DEMAIS	0,55
GAMA/ LESTE-SUL-NORTE-OESTE	0,40
GAMA - ÁREA ALFA-DVO-ITAMARACÁ	0,30
GAMA - DEMAIS	0,55
GUARÁ	0,85
NÚCLEO BANDEIRANTE	0,55
PLANALTINA-BAIRRO N. SENHORA DE FÁTIMA/SRN-1, SETOR EXPANSÃO NORTE/SETOR SUL	0,25
PLANALTINA - DEMAIS	0,40
SOBRADINHO	0,55
TAGUATINGA - AREAL	0,30
TAGUATINGA - QNH, CNH, QNJ, CNJ, QNL, CNL, QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAI/SUL E SETOR M NORTE	0,55
TAGUATINGA - DEMAIS	0,85
RECANTO DAS EMAS	0,25
RIACHO FUNDO I	0,40
RIACHO II	0,25
VILA PLANALTO	0,40
VILA W. RORIZ	0,25
SAMAMBAIA	0,25
SANTA MARIA - SÍTIO DO GAMA	0,55
SANTA MARIA - DEMAIS	0,25
SÃO SEBASTIÃO	0,25
VARJÃO	0,25
CONDOMÍNIOS - SOBRADINHO	0,55
CONDOMÍNIOS - PLANALTINA	0,25
CONDOMÍNIOS - DEMAIS	0,55
LAGOS SUL E NORTE, ASAS SUL E NORTE, CRUZEIRO E SUDOESTE	1,00
DEMAIS REGIÕES	1,00



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 16 de dezembro de 2002.